



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2020

Altera as disposições da Lei Complementar nº. 53/2016 – Código Tributário Municipal e a Lei Complementar nº. 74/2019 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei Complementar nº. 02/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende promover algumas adequações junto ao Código Tributário Municipal, regulando algumas ações fazendárias e corrigindo inconsistências verificadas a partir da edição da Lei Complementar nº. 53/2016.

A alteração proposta ao Art. 92 apresenta a proporção para lançamentos referentes a materiais e serviços, estabelecendo percentual para lançamento relativo ao ISSQN quando não houver apresentação dos documentos fiscais de venda de mercadoria relativas à obra, à exceção dos serviços de concretagem, tributados em sua integralidade. Ainda podendo existir regulamentação por Decreto Municipal, no que concerne à aferição, aceitação ou não de documento fiscal para efeitos de dedução da base de cálculo.

Com relação à Comissão Consultiva e Deliberativa de Tributos, a ser nomeada por Decreto Executivo, sugere-se a inclusão da seguinte emenda para que o texto fique mais claro:

“Art. 92-A Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Comissão Consultiva e Deliberativa de Tributos, composta por servidores efetivos do Poder Público Municipal, nomeada mediante Decreto, para análise dos casos omissos e tomadas de decisões relativas aos documentos de que trata



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

o § 3º do Art. 92, relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

Acrescenta o § 5º ao Art. 109, possibilitando o parcelamento do ISSQN, em até 03 vezes.

No Art. 137 regulamenta o prazo para cancelamento na NFS-e, mediante comprovação do motivo para cancelamento, com decisão fundamentada.

O § 2º estabelece, conforme consta do Anexo Único, os prazos para validade das licenças de localização, instalação e funcionamento.

E, finalmente, no Art. 340, traz a possibilidade de parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, em até 48 parcelas iguais e sucessivas, com valor mínimo de cada parcela correspondente a 01 UFM, hoje equivalente a R\$ 56,30.

Com a inclusão da sugestão acima apresentada, para que o texto da lei fique mais compreensível, não encontramos impedimentos legais à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 02/2020.

É o parecer.

Castro, 17 de novembro de 2.020.


Patricia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548